

PROCESSO Nº 1855512017-9

ACÓRDÃO Nº 0447/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S.A. - EPASA

2ª Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S.A. - EPASA

Advogado: Sr.º MILTON GOMES SOARES, inscrito na OAB/PB Nº 1.791.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARISE DO Ó CATÃO

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIAS REMETIDAS  
PARA CONSERTO OU REPARO, SEM RETORNO NO PRAZO  
LEGAL. SAÍDAS DEFINITIVAS - CONDUTA INFRACIONAL  
EVIDENCIADA EM PARTE - ALTERADA, QUANTO AOS  
VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO  
DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Desnecessária a realização de diligência diante dos elementos probantes  
inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e  
rebatidos pela recorrente, acerca da infração constatada.*

*- Deve recair sobre o contribuinte o ônus do pagamento do imposto  
sempre que não houver a comprovação do retorno das mercadorias  
remetidas em operações internas e interestaduais no prazo de 180 dias,  
conforme legislação vigente. As alegações da autuada lastreadas em  
provas acostadas aos autos fizeram desconstituir parcialmente o crédito  
tributário em tela.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,  
pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e  
tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento do primeiro e pelo provimento parcial  
do segundo para, alterar, quanto aos valores, a decisão monocrática que julgou parcialmente  
procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003125/2017-85,  
lavrado em 22 de dezembro de 2017 contra a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DA  
PARAÍBA S.A. - EPASA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total  
de R\$ 100.918,02 (cem mil, novecentos e dezoito reais e dois centavos), sendo R\$ 50.459,01  
(cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo) de ICMS, por  
infringência aos artigos 106, 158, I, 160, I e 8º, I, §1º, todos do RICMS/PB e R\$ 50.459,01  
(cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo) de multa por infração,  
com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

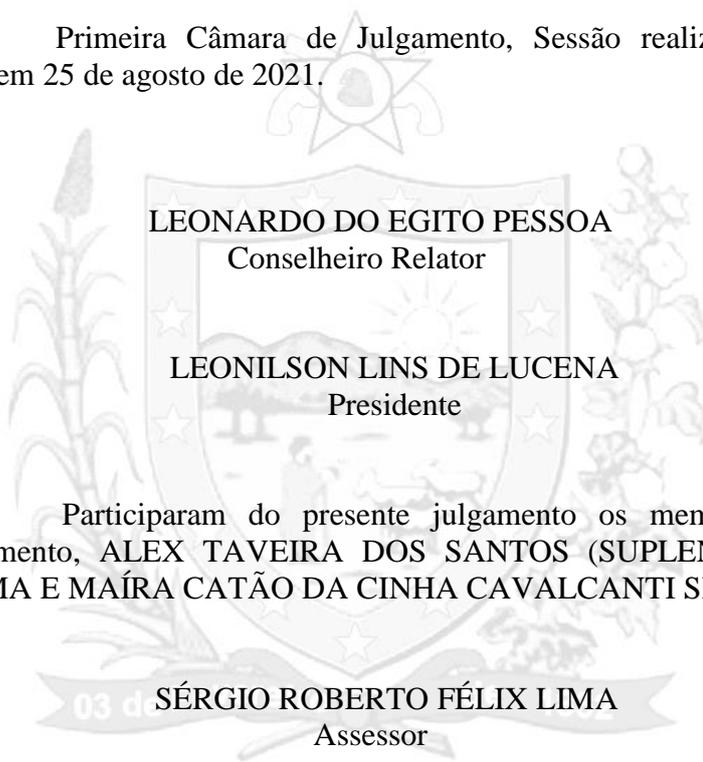
Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 360.682,98 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 180.341,49 (cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 180.341,49 (cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de refazimento de novo feito fiscal no tocante ao período maio de 2013, em razão do vício formal indicado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

03 de  
SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

Processo nº 1855512017-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S.A. - EPASA

2ª Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S.A. - EPASA

Advogado: Milton Gomes Soares (OAB/PB nº 1.791) e Outros

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARISE DO Ó CATÃO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO OU REPARO, SEM RETORNO NO PRAZO LEGAL. SAÍDAS DEFINITIVAS - CONDUTA INFRACIONAL EVIDENCIADA EM PARTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Desnecessária a realização de diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente, acerca da infração constatada.

- Deve recair sobre o contribuinte o ônus do pagamento do imposto sempre que não houver a comprovação do retorno das mercadorias remetidas em operações internas e interestaduais no prazo de 180 dias, conforme legislação vigente. As alegações da autuada lastreadas em provas acostadas aos autos fizeram desconstituir parcialmente o crédito tributário em tela.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003125/2017-85, lavrado em 22 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S.A. - EPASA, inscrição estadual nº 16.183.438-8.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S.A - EPASA REMETEU A EMPRESAS EQUIPAMENTOS A TÍTULO DE “REMESSA PARA CONSERTO” NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, SEM A COMPROVAÇÃO DO CORRESPONDENTE RETORNO, CONFORME DETALHADO NO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, O QUAL FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. ACRESCENTE-SE AO DISPOSITIVO INFRINGIDO, OS ARTIGOS 158, I, 160, I, 8º, I, § 1º, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Em decorrência do fato acima descrito, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106, 158, I, 160, I e 8º, I, §1º, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 461.601,00 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscientos e um reais), sendo R\$ 230.800,50 (duzentos e trinta mil, oitocentos reais e cinquenta centavos) de ICMS e R\$ 230.800,50 (duzentos e trinta mil, oitocentos reais e cinquenta centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 5 a 9 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 12 de janeiro de 2018, através de Aviso de Recebimento - AR (fls. 11), a atuada interpôs petição reclamatória, às fls. 13/18 dos autos, em 14 de fevereiro de 2018 (fl. 12).

Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- a) a empresa é detentora de benefício do diferimento do ICMS nas aquisições de produtos destinados ao seu ativo imobilizado, conforme Protocolo de Intenções anexo. Desse modo, somente poderia ser exigido o imposto dessas entradas em operações subsequentes de vendas dessas mercadorias;
- b) as operações de remessas para conserto e reparação são isentas do ICMS;
- c) todos os produtos enviados para conserto foram devolvidos, consoante notas fiscais acostadas aos autos.

Por conseguinte, a atuada requer a total improcedência do Auto de Infração e seu conseqüente arquivamento.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 132), foram os autos conclusos (fls. 133) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que após análise dos autos, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REMESSA PARA CONSERTO SEM O DEVIDO RETORNO. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA.

- Nos termos da legislação vigente, o contribuinte deve arcar com o pagamento do ICMS sempre que não houver a comprovação do retorno de mercadorias por ele remetidas para conserto, em operações interestaduais, no prazo de 180 dias.

- O sujeito passivo obteve êxito em comprovar o retorno de certos produtos enviados para conserto, sucumbindo parte da exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 17 de dezembro de 2020 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 304.027,22 (trezentos e quatro mil, vinte e sete reais e vinte e dois centavos), a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 162/163), apresentou, em 15 de janeiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 145 a 161), por meio do qual advoga que:

- a) Inicialmente, informa que as notas fiscais de remessa para conserto nº 1045, 1288, 1289, 1520, 1564, 2479, 2528, 2767 e 3193 foram recebidas em devolução dentro do prazo regulamentar pelas notas fiscais nº 1628, 1650, 1866, 2179, 179, 2011, 110, 116, 308 e 2744, conforme documentos em anexo;
- b) Em seguida, aduz que a mera ausência de guarda dos documentos fiscais de retorno representaria automaticamente em omissão no pagamento do ICMS, seria o mesmo que entender a existência de um fato gerador de tributo, quando na verdade se tem é a ausência no cumprimento de uma obrigação acessória;
- c) Defende o afastamento da multa aplicada (art. 82, V, “a”), tendo em vista que não houve operação de venda, tão pouco, omissão nas operações. Que em observância ao princípio da aplicação da pena menos gravosa ao contribuinte, tem-se a possibilidade de aplicação do art. 85, II, “a”, da Lei nº 6.379/96;
- d) Por fim, buscando a boa fé em suas ações, resta evidenciado através de fotografias em anexo (fls. 156 a 160), que as mercadorias que não foram possíveis encontrar a(s) nota(s) fiscal(is) de retorno, que estas encontram-se em suas dependências, comprovando-se que não houve a “saída definitiva”, apenas a ausência no cumprimento de obrigação acessória.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- a) Seja conhecido e integralmente provido o recurso voluntário, determinando a improcedência total do Auto de Infração nº 93300008.09.00003125/2017-85;
- b) Caso assim não se entenda, seja afastada a multa aplicada ou, pelo menos, que a multa imposta com base no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 seja reenquadrada nos termos do artigo 82, II, “a”, da Lei nº 6.379/96;

- c) Em respeito ao princípio da verdade material, requer seja o presente processo convertido em diligência;
- d) Seja a empresa intimada da data do julgamento perante o Conselho de Recursos Fiscais, para que seja assegurado o direito a Sustentação Oral pelos patronos constituídos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 161, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa (fls. 193/194), solicitando emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima (fls. 195/199).

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de “falta de recolhimento do ICMS em virtude da falta de retorno das mercadorias enviadas para conserto”, verificada nos meses de janeiro/13, abril a outubro de 2013 e de janeiro a dezembro de 2014, tendo como objeto os Recursos Hierárquico e Voluntário, interpostos contra decisão monocrática que procedeu parcialmente o lançamento de ofício, oriundo desta lide em comento.

Primeiramente, cabe registrar que o presente recurso voluntário atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Declaro, ainda, que não há nulidades a sanar, visto que estão muito bem determinados a pessoa do infrator e a natureza da infração, tudo na conformidade do que rege o nosso ordenamento jurídico, a exceção da acusação referente ao período do fato gerador de 01/05/2013 a 31/05/2013, pois quanto a este, verifica-se um lapso (erro de digitação) no período do fato gerador no auto de infração (maio/2013 lançado como maio/2017), acarretando sua nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Na sequência, passo a análise do mérito da presente contenda, não sem antes analisarmos o pedido de diligência apresentado em seu recurso.

### **1.- Do Pedido de Diligência**

A recorrente em sede de PRELIMINAR, advoga pedido de diligência, onde enfatiza ser o mesmo necessário para o deslinde da lide.

Neste campo, quanto ao referido tema, oportuno esclarecer que a Diligência Fiscal é instituto que deve ser buscado sempre que houver necessidade de esclarecimentos com vistas a subsidiar o julgador na busca da verdade material, não sendo, portanto, o caso dos autos, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado.

Esta razão se infere, uma vez que a matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado, nos termos da denúncia. Estas informações consolidadas já se encontram nos autos, nos demonstrativos elaborados pelos autores do feito e nos documentos apresentados pela defesa, motivo por que se torna desnecessária a realização da diligência.

Sendo assim, ausente a motivação exigida pelo artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, indefiro o pedido do contribuinte.

## **1.- Do Mérito**

### **Acusação.: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS**

A acusação constante do libelo acusatório teve, como fato motivador, a emissão de notas fiscais de remessa para conserto de bens diversos, em operações internas e interestaduais e estes não retornaram ao estabelecimento de origem, conforme disposição regulamentar. Em razão do exposto, o contribuinte, nas operações internas e interestaduais, incorreu respectivamente no descumprimento do que preceitua o §5º, do art. 4º e o §1º, do art. 8º do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a seguir:

“Art. 4º O imposto não incide sobre:

(...)

XII - operações com mercadorias, nas saídas internas, destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal ou vegetal;

(...)

§ 5º As mercadorias referidas no inciso XII, deverão retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por igual prazo, a critério da Secretaria de Estado da Receita.

Art. 8º A incidência do imposto será suspensa:

I - nas remessas interestaduais de mercadorias destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal e vegetal (Convênios AE 15/74, ICM 32/78, 25/81, 35/82, ICMS 34/90 e 151/94);

(...)

§ 1º As mercadorias referidas neste artigo deverão retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Secretaria de

<sup>1</sup>Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)

Estado da Receita, findo o qual, não tendo retornado ao estabelecimento remetente, as saídas se consideram definitivas para fins de tributação.”

Diante da infração em debate, foram apurados os valores dos créditos tributários, cujas notas fiscais foram relacionadas na planilha constante às folhas 5 a 8, dos autos.

Antes de enfrentarmos as alegações da recorrente objeto do presente recurso, considero acertada a decisão do diligente julgador singular que após analisar as provas apresentadas pela autuada (fls. 30/131), concluiu que parte das alegações do contribuinte são procedentes, afastando a acusação sobre as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no quadro abaixo, por verificar que as mesmas foram objeto de retorno dentro do prazo regulamentar.

PRODUTOS COM COMPROVAÇÃO DO RETORNO - PROCESSO Nº 1855512017-9						
MÊS	NF-e	DESC. PRODUTO	NF(s) RETORNO	ANEXO DA COMPROVAÇÃO - NF (folha)	ICMS CANCELADO (R\$)	OBSERVAÇÃO
jul-13	1627	MOTOR 3,0KW - 380V	2147	103	510,00	-
jul-13	1671	MOTOR 3,0KW - 380V	2148	102	204,00	-
jul-13	1671	MOTOR 3,0KW - 380V	2148	102	68,00	-
jul-13	1671	MOTOR 3,0KW - 380V	2148	102	85,00	-
jul-13	1672	MOTOR 3,0KW - 380V	2147	101	510,00	-
ago-13	1760	VALVULA DE SEGURANCA	73	104	170,00	-
ago-13	1839	ANALISADOR GAS	2835	105	6.829,92	-
ago-13	1842	ESPECTOMETRO	3518	106	38.409,17	-
out-13	1943	JUNTA	4820	107	2.356,20	-
out-13	1943	JUNTA	4820	107	84,15	-



out-13	1943	ROTOR ALUMINIO	4820	107	6.142,95	-
jan-14	2211	MOTOR 3 DE 13,2 KW 875 RP	1001	108	612,00	-
mar-14	2362	EIXO ACIONAMENTO	903	109	1.275,00	Comprovação de retorno de parte da mercadoria (Vide NF 2362 - fl. 48). Exclusão de R\$ 7.500 (base de cálculo)
abr-14	2490	MOTOR SIEMENS UD 0807	915	111	1.700,00	-
abr-14	2491	MOTOR ELET 3F 40 CV	914	112	1.190,00	-
abr-14	2551	EIXO ACIONAMENTO	128	114	459,00	-
jun-14	2755	MANGUEIRA FLEXIVEL	989	115	161,50	-
jun-14	2759	CALIBRADOR MULTIFUNCOE	1110	116	1.190,00	-
jul-14	2877	TURBO COMPRESSOR	2279	118	1.700,00	-
out-14	3193	JUNTA COMPENSADORA TIP	2744	119	170,00	-
out-14	3255	ROTOR COMPLETO DO TURB	2515, 2507, 2504, 2467	120, 121, 122 e 123	3.400,00	-
nov-14	3371	MOTOR 3 DE 13,2 KW 875 RP	333	124	2.550,00	-
nov-14	3377	MONITOR TEMPERATURA	13410 e 13467	125 e 126	3.060,00	-
dez-14	3388	MOTOR 3 DE 13,2 KW 875 RP	339	127	1.700,00	Comprovação de retorno de parte da mercadoria (metade). Exclusão de R\$ 10.000 (base de cálculo)
dez-14	3434	TURBO COMPRESSOR	2544	128	850,00	-
dez-14	3486	MOTOR 3 DE 13,2 KW 875 RP	337	129	3.400,00	-
<b>TOTAL ICMS CANCELADO</b>					<b>78.786,89</b>	

Pois bem, realizada as considerações acima, passo a análise do recurso apresentado pela defesa, onde inicio pela **alegação nº 1**, onde após análise das provas apresentadas, estou afastando a acusação sobre as mercadorias constantes das notas fiscais nº 1045, 1288, 1289, 1520, 1564, 2479, 2528, 2767 e 3193, tendo em vista terem sido recebidas em devolução dentro do prazo regulamentar através das notas fiscais nº 1628, 1650, 1866, 2179, 179, 2011, 110, 116, 308 e 2744, comprovando-se assim, o retorno das mercadorias enviadas para conserto, conforme quadro abaixo.

Mês	NF-e	Desc. Produto	NF-e RETORNO	Anexo da Comprovação - Nfe (folha)	ICMS CANCELADO R\$	Observação
jan/13	1045	Bobina	1628 e 1650	94 e 95	55.250,00	
abr/13	1288	Motor 3 de 0,55 kw	1866	97	5.950,00	
abr/13	1289	Bobina	2179	98	11.900,00	
mai/17	1520	Bomba	179	99	2.040,00	
jun/13	1564	Motot Elétrico	2011	100	5.610,00	
abr/14	2479	Eixo Acionamento	110	110	306,00	
abr/14	2528	Eixo Acionamento	116	113	459,00	
jul/14	2767	Bomba Hidráulica de Engrenagem	308	117	170,00	
out/14	3193	Mangueira Hidráulica	2744	119	30,60	
out/14	3193	Junta Compensadora	2744	119	170,00	
<b>TOTAL DO ICMS CANCELADO</b>					<b>81.885,60</b>	

Com relação a **alegação nº 2**, onde aduz que a mera ausência de guarda dos documentos fiscais de retorno representaria apenas um descumprimento de obrigação acessória, razão na lhe assiste, pois deve-se observar, que a falta de cumprimento da condição prevista na norma tributária corrompeu o direito à fruição do benefício da suspensão, situação que não pode ser interpretada como mero descumprimento de obrigação acessória, não tendo o efeito de impedir o aproveitamento do benefício fiscal, como alegado pela recorrente.

No tocante a **alegação nº 3**, aduz a recorrente que, na hipótese de não ser afastada a presente acusação, o montante do crédito tributário deve ser reduzido, uma vez que o dispositivo legal registrado no Auto de Infração em análise (art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) estaria em desconformidade com o fato denunciado. Para a defesa, a multa deve ser reenquadrada, aplicando-se, para o caso, a penalidade estabelecida no art. 85, II, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Vejamos o que dispõem os artigos citados:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 03 (três) UFR-PB:

a) aos que, nas operações ou prestações não sujeitas ao pagamento do imposto, sendo legalmente obrigados a emitir nota fiscal ou outro documento de controle, não o fizerem;

Como se pode concluir, após a análise dos dispositivos retro transcritos, a penalidade descrita no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 descreve perfeitamente a conduta praticada pelo contribuinte (fenômeno da subsunção).

De outro modo, o artigo 85, II, “a”, da Lei nº 6.379/96 não abarca o fato denunciado, pois aplicável para o caso de descumprimento de obrigação acessória. O alcance deste normativo sancionador é hermético, não sendo possível interpretá-lo de forma a produzir efeitos para além do que o legislador estabeleceu.

O *quantum* proposto como medida punitiva pela conduta do agente, assim como a aplicação da multa em si, só podem ser instituídos por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de Infração, não

sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no referido dispositivo, a aplicação de dispositivos ou valorações diversos.

Por último, no que concerne a **quarta e última alegação**, onde busca demonstrar através de fotografias em anexo (fls. 156 a 160), que as mercadorias que não foram possíveis encontrar a(s) nota(s) fiscal(is) de retorno, que estas encontram-se em suas dependências, comprovando-se que não houve a “saída definitiva”, apenas a ausência no cumprimento de obrigação acessória, igualmente razão não lhe assiste.

Em que pese a boa fé demonstrada pelo contribuinte e o esforço no sentido de apresentar as provas necessárias para afastar a acusação que pesa contra si, convém observar que há impossibilidade de se atestar, com razoável grau de certeza, que as mercadorias fotografadas eram aquelas referidas e qualificadas nas notas fiscais de remessa pra conserto colacionadas aos autos, dado que tais produtos (módulo de gerenciamento, bico injetor, calibrador multifunções, eixo de acionamento, controlador lógico, elemento bomba, pressostato, válvula de segurança, módulo de gerenciamento, monômetro, motores, turbina, dispositivo de travamento, bomba de engrenagem, dispositivo registrador e disjuntor) não são perfeitamente identificáveis, de modo que se possa estabelecer a vinculação entre estes e os constantes das notas fiscais de remessa para conserto.

Diante de tal realidade, não há como acolhermos as provas apresentadas, uma vez que não foram trazidos aos autos, documentos fiscais, capaz de trazer com exatidão e clareza os elementos necessários à comprovação de que as mercadorias remetidas para conserto retornaram ao estabelecimento dentro do prazo regulamentar.

De mais a mais, a matéria já fora apreciada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Para demonstrar o posicionamento desta Corte, reproduzo a ementa do Acórdão nº 434/2019, da lavra do ilustre Cons. Petrônio Rodrigues Lima:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REMESSA PARA CONserto/REPARO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deve recair sobre o contribuinte o ônus do pagamento do imposto sempre que não houver a comprovação do retorno das mercadorias remetidas para conserto/reparo/industrialização, em operações internas e interestaduais, no prazo estabelecido na legislação vigente. Provas materiais apresentadas pelo contribuinte fizeram sucumbir parte da denúncia inserta na inicial.

Destarte, em consonância com o acima relatado, refizemos os cálculos para apuração do crédito tributário efetivamente devido pela recorrente e aportamos aos seguintes resultados:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE RETORNO DE CONCERTO**

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	BASE DE CÁLCULO		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		Fiscalização	Após Reconstituição	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$) 100%	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
086 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jan/13	325.000,00	0,00	55.250,00	55.250,00	55.250,00	55.250,00	0,00	0,00	0,00
	abr/13	175.000,00	70.000,00	29.750,00	29.750,00	17.850,00	17.850,00	11.900,00	11.900,00	23.800,00
	jun/13	33.000,00	0,00	5.610,00	5.610,00	5.610,00	5.610,00	0,00	0,00	0,00
	jul/13	8.100,00	0,00	1.377,00	1.377,00	1.377,00	1.377,00	0,00	0,00	0,00
	ago/13	296.629,99	29.517,71	50.427,10	50.427,10	45.409,09	45.409,09	5.018,01	5.018,01	10.036,02
	set/13	50.300,00	50.300,00	8.551,00	8.551,00	0,00	0,00	8.551,00	8.551,00	17.102,00
	out/13	50.490,00	0,00	8.583,30	8.583,30	8.583,30	8.583,30	0,00	0,00	0,00
	jan/14	6.600,00	3.000,00	1.122,00	1.122,00	612,00	612,00	510,00	510,00	1.020,00
	fev/14	18.000,00	18.000,00	3.060,00	3.060,00	0,00	0,00	3.060,00	3.060,00	6.120,00
	mar/14	57.000,00	42.000,00	9.690,00	9.690,00	2.550,00	2.550,00	7.140,00	7.140,00	14.280,00
	abr/14	26.900,00	4.500,00	4.573,00	4.573,00	3.808,00	3.808,00	765,00	765,00	1.530,00
	mai/14	8.000,00	8.000,00	1.360,00	1.360,00	0,00	0,00	1.360,00	1.360,00	2.720,00
	jun/14	37.950,00	30.000,00	6.451,50	6.451,50	1.351,50	1.351,50	5.100,00	5.100,00	10.200,00
	jul/14	14.500,00	3.500,00	2.465,00	2.465,00	1.870,00	1.870,00	595,00	595,00	1.190,00
	ago/14	1.000,00	1.000,00	170,00	170,00	0,00	0,00	170,00	170,00	340,00
	set/14	4.000,00	4.000,00	680,00	680,00	0,00	0,00	680,00	680,00	1.360,00
	out/14	27.180,00	6.000,00	4.620,60	4.620,60	3.600,60	3.600,60	1.020,00	1.020,00	2.040,00
	nov/14	45.000,00	12.000,00	7.650,00	7.650,00	5.610,00	5.610,00	2.040,00	2.040,00	4.080,00
dez/14	60.000,00	15.000,00	10.200,00	10.200,00	7.650,00	7.650,00	2.550,00	2.550,00	5.100,00	
mai/17	113.000,00	0,00	19.210,00	19.210,00	19.210,00	19.210,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>		<b>1.357.649,99</b>	<b>296.817,71</b>	<b>230.800,50</b>	<b>230.800,50</b>	<b>180.341,49</b>	<b>180.341,49</b>	<b>50.459,01</b>	<b>50.459,01</b>	<b>100.918,02</b>

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, esta Relatoria acata parcialmente os pedidos recursais decidindo, pela alteração, quanto aos valores, da sentença monocrática, em face das razões de prova apresentadas, dando como líquido e certo o crédito tributário retificado.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e pelo provimento parcial do segundo para, alterar, quanto aos valores, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003125/2017-85, lavrado em 22 de dezembro de 2017 contra a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S.A. - EPASA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 100.918,02 (cem mil, novecentos e dezoito reais e dois

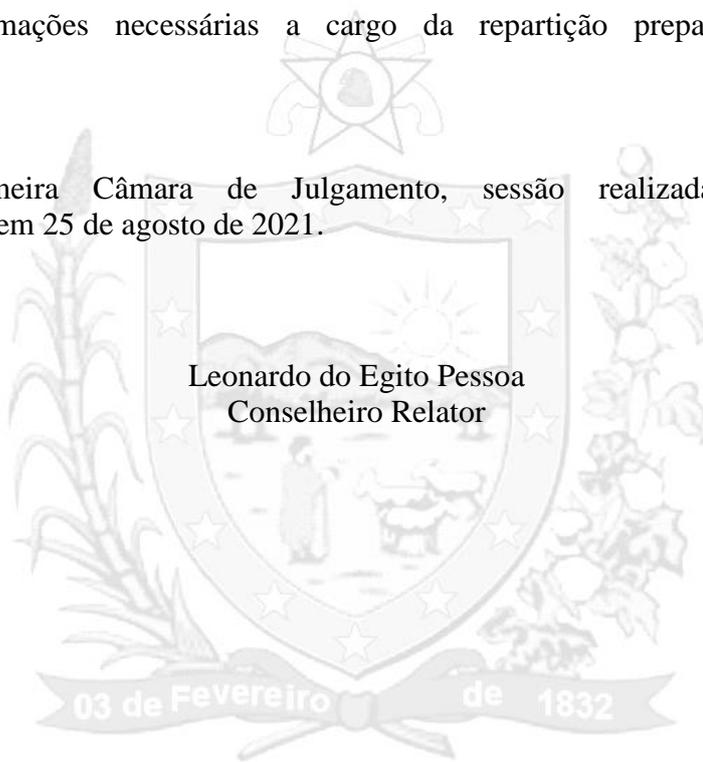
centavos), sendo R\$ 50.459,01 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo) de ICMS, por infringência aos artigos 106, 158, I, 160, I e 8º, I, §1º, todos do RICMS/PB e R\$ 50.459,01 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 360.682,98 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 180.341,49 (cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 180.341,49 (cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de refazimento de novo feito fiscal no tocante ao período maio de 2013, em razão do vício formal indicado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2021.



Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator